

2º CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/04/2008  
Maria de Fátima Fátima de Carvalho  
Matr. Slape 751683

CC02/C06  
Fls. 219



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	35372.001733/2006-11
<b>Recurso nº</b>	144.078 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.396
<b>Sessão de</b>	13 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	SAGAL SUIAMISSU AERO AGRÍCOLA LTDA
<b>Recorrida</b>	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ARAÇATUBA - SP

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19/05/08  
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

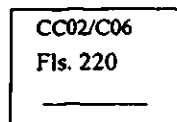
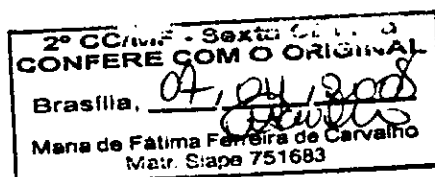
Data do fato gerador: 25/05/2006

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA –  
PRECLUSÃO – RECURSO – NÃO  
CONHECIMENTO.

Considera-se precluída a matéria não impugnada e não há que se conhecer recurso, cujo teor se refira unicamente a inovações não apresentadas em defesa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

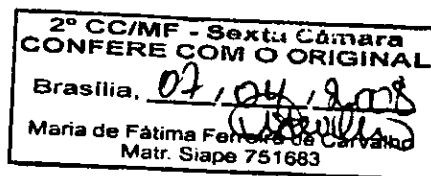
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 06) informa que a empresa foi excluída do SIMPLES mediante ato com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002, o que acarretou cálculo errôneo a menor das contribuições devidas. Além disso apresentou GFIPs com erros em outros campos, como FPAS, Outras Entidades, RAT.

Como a atuada efetuou o saneamento durante a ação fiscal, a multa foi atenuada em 50%.

A atuada apresentou defesa (fls. 18/19), onde alega que é primária e não dificultou a ação da fiscalização. Solicita relevação da multa nos termos do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

Pela Decisão-Notificação nº 21.421.0/0314/2006 (fls. 28/30), a autuação foi considerada procedente com relevação da multa aplicada.

Irresignada, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 36/43) onde alega que a exclusão retroativa do SIMPLES representa insuportável atingimento aos direitos dos contribuintes e tece considerações a respeito.

Afirma que ao praticar seus atos como optante pelo SIMPLES acreditava estar praticando as ações corretamente até a data da notificação de sua exclusão.

Posteriormente, a atuada apresenta outro recurso (fls. 46/79) onde se restringe a questionar sua exclusão do SIMPLES e afirma ser inconstitucional a exclusão retroativa.

Em contra-razões (fls. 213/218), a SRP mantém a decisão recorrida.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há depósito recursal em razão da multa haver sido relevada na decisão de primeira instância.

Observa-se que em sua impugnação, a autuada não traz nenhuma consideração, seja preliminar ou de mérito. Apenas informa que preenche os requisitos necessários à relevação da multa e solicita formalmente esse benefício.

Quando da apresentação do recurso, a autuada inova ao questionar a exclusão da mesma do SIMPLES, bem como o caráter retroativo do cancelamento.

O Decreto n.º 70.235/1972 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União estabelece em seu artigo 17 o seguinte:

*"Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." (Redação dada pela Lei n.º 9.532/1997).*

Com relação às questões não apresentadas em defesa, entendo que, para as mesmas, não se instaurou o contencioso administrativo fiscal, encontrando-se precluído o direito do autuado quanto a tais contestações.

Assim, como a totalidade das alegações recursais não foram apresentadas em defesa, não há que se conhecer o recurso.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA